



Ilmo. Sr. Pregoeiro da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS / SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE RECIFE (em referência ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025 - CBTU-STU/REC).

I – PRELIMINARMENTE

Em respeito aos ditames da **Lei nº 14.133/2021**, notadamente em seu art. 165, inciso I, a presente manifestação defensiva é manejada dentro do prazo legal, razão pela qual não há que se falar em intempestividade ou irregularidade formal. Com efeito, a peça ora apresentada reveste-se de plena **admissibilidade processual**, encontrando guarida não apenas no plano legal, mas igualmente no plano principiológico, à luz do **devido processo legal administrativo** (*due process of law*), da **ampla defesa** (*plena defensio*) e do **contraditório substancial** (*contradictorium reale*), consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Convém rememorar, de início, que o processo licitatório não é um jogo de vontades, mas sim um **procedimento administrativo formal**, regido pelo **princípio da legalidade estrita** (*nullum licitum sine lege*), pelo **formalismo moderado**, pela **isonomia entre os licitantes** e pela **vinculação ao instrumento convocatório**. É, pois, um itinerário jurídico-administrativo cujo norte é a busca do interesse público e a concretização da proposta mais vantajosa, em consonância com o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Neste sentido, importa salientar que o recurso manejado pela Recorrente, embora revestido de retórica acusatória, carece de lastro jurídico e material. Trata-se, em verdade, de insurgência que padece de **error in procedendo**, uma vez que se funda em premissas equivocadas quanto à natureza dos encargos trabalhistas e à forma de composição da planilha de custos apresentada pela Recorrida.

Ressalte-se que o exame da admissibilidade deve também se ater ao princípio da **instrumentalidade das formas** (*instrumentalitas formarum*), segundo o qual não se deve sacrificar o interesse público pela exasperação de formalidades secundárias, quando a essência do procedimento e a preservação do interesse coletivo encontram-se incólumes. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica nesse sentido, afirmando reiteradamente que a Administração deve privilegiar a análise material da vantajosidade e da exequibilidade da proposta, e não apegos a formalismos desarrazoados (v.g., Acórdão nº 2622/2013-Plenário, TCU).

Por outro lado, cumpre consignar que a Recorrida atua no mercado há mais de duas décadas, possuindo largo histórico de execução de contratos administrativos, sempre pautada pela boa-fé objetiva (*bona fides objetiva*) e pelo princípio da confiança legítima (*legitimae expectationis*). A experiência acumulada de mais de 20 anos afasta qualquer presunção de má-fé, reforçando que suas declarações, planilhas e compromissos assumidos em certame licitatório possuem natureza de atos

formais, submetidos ao regime jurídico-administrativo e, portanto, **ad solemnitatem** vinculados a responsabilidades e penalidades legais.

Portanto, à luz dos princípios da razoabilidade (*ratio legis*), da proporcionalidade (*proprio iuris*) e da boa-fé administrativa (*fides publica*), resta clara a admissibilidade das presentes contrarrazões, impondo-se desde já o conhecimento da peça.

II – DO MÉRITO

1. Do Vale-Alimentação

A principal crítica da Recorrente dirige-se à suposta ausência de previsão, na planilha de custos da Recorrida, do valor referente ao **vale-alimentação** previsto na Cláusula 12^a da Convenção Coletiva de Trabalho. Alega, em síntese, que a omissão configuraria afronta ao instrumento convocatório e às normas coletivas, gerando, por conseguinte, a inexequibilidade da proposta.

Entretanto, tal assertiva não resiste ao mais elementar exame lógico-jurídico. A Recorrida, no uso legítimo de sua autonomia empresarial e amparada pelo **parágrafo terceiro da própria Cláusula 12^a da CCT**, optou por **não repassar ao Poder Público** esse encargo, assumindo-o integralmente como custo interno da contratada. A interpretação sistemática da norma coletiva conduz à conclusão inequívoca de que o essencial é a **garantia do benefício ao trabalhador**, independentemente da forma de custeio, sendo irrelevante – para os fins de regularidade da proposta – se o valor aparece ou não refletido em planilha, desde que a empresa assuma, como assumiu expressamente, a responsabilidade integral pela sua concessão.

Ora, não se pode olvidar que o processo licitatório tem como finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (*utilitas publica*), em estrita observância ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88). A conduta da Recorrida, longe de afrontar esse princípio, o concretiza, uma vez que assegura o direito do trabalhador sem impor custos adicionais ao erário. Trata-se, pois, de medida que materializa o princípio da economicidade (*principium oeconomicitatis*), evitando a duplicidade de despesas e favorecendo o interesse público.

Do ponto de vista jurídico, não há qualquer mácula à proposta. Ao contrário, há pleno respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (*vinculatio ad edictum*), visto que o edital exige o cumprimento das obrigações trabalhistas e convencionais, não impondo a forma pela qual tais encargos devam ser refletidos na planilha, desde que garantidos. O **Tribunal de Contas da União**, em diversos precedentes (v.g., Acórdão nº 2622/2013-Plenário e Acórdão nº 1920/2022-Plenário), já assentou que **o formalismo não pode ser levado a extremos** a ponto de sacrificar a essência da vantajosidade da proposta, sobretudo quando não há lesão ao interesse público nem risco de inexecução contratual.

Ademais, a Recorrida declarou de forma expressa e inequívoca que assumirá o ônus integral da concessão do benefício, comprometendo-se a garantir-lo em sua totalidade aos empregados lotados no contrato. Assim, não se trata de mera “promessa” ou expectativa futura, mas de **compromisso formal** assumido em sede de procedimento licitatório, revestido de força obrigatória (*pacta sunt servanda*), e sujeito às penalidades legais em caso de descumprimento, sejam elas administrativas (advertência, multa, rescisão contratual), cíveis (indenizações) ou mesmo criminais.

Cumpre sublinhar que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** é pacífica no sentido de que o princípio da vinculação ao edital não deve ser interpretado de forma rígida e estanque, mas em

harmonia com os demais princípios da Administração, sobretudo a **razoabilidade** e a **proporcionalidade** (cf. STJ, RMS 29.227/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2^a T., DJe 09/04/2010). Desclassificar proposta vantajosa por questões meramente formais seria incorrer em **error in judicando**, invertendo a lógica do interesse público e ferindo o postulado da supremacia da finalidade pública (*suprematia finis publicae*).

Não se olvide, ainda, que a própria **Instrução Normativa nº 5/2017/SEGES/MPDG**, em seu FAQ 1.7, reconhece a legitimidade de arranjos privados e parcerias comerciais como meios de concessão de benefícios aos trabalhadores, afastando ingerências indevidas da Administração sobre a forma de custeio quando preservado o direito obreiro. Portanto, o que fez a Recorrida foi alinhar-se às melhores práticas de governança corporativa e responsabilidade social, utilizando instrumentos empresariais para reforçar a competitividade sem sacrificar os direitos trabalhistas.

Em suma, a decisão do Pregoeiro ao manter a habilitação e classificação da Recorrida encontra-se revestida de **fumus boni iuris** e de plena conformidade com a lei, com a doutrina e com a jurisprudência pátria. A tese da Recorrente, ao contrário, constitui verdadeiro **non sequitur**, partindo de premissas equivocadas para chegar a conclusões infundadas, em evidente tentativa de subverter a lógica do certame para obter vantagem competitiva indevida.

Assim, deve ser repelida a alegação de inexequibilidade por ausência de cotação do vale-alimentação, reconhecendo-se a plena validade da estratégia empresarial da Recorrida, a qual, longe de afrontar a legalidade, promove a eficiência e a economicidade, em fiel observância ao **princípio da vantajosidade**.

III – DA COBERTURA SOCIAL

A Recorrente alega que a Recorrida deixou de prever em sua planilha o valor de **R\$ 78,59 por empregado/mês**, referente à **cobertura social** estipulada na Cláusula 16^a da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), o que supostamente configuraria afronta ao edital e à norma coletiva.

Todavia, tal alegação não se sustenta, pois desconsidera o **parágrafo quarto da própria cláusula coletiva**, que, de forma inequívoca, **dispensa o recolhimento do valor da cobertura social quando a empresa fornece aos trabalhadores benefício de valor superior**, como é o caso da implantação de **plano de saúde completo**, compromissada formalmente pela Recorrida.

1. Do Cumprimento Integral da CCT

É princípio elementar da hermenêutica jurídica que a norma deve ser interpretada em sua integralidade (*interpretatio secundum totum*), não se podendo pinçar trechos isolados para sustentar teses parciais. A Recorrente, ao ignorar a cláusula de dispensa, incorre em verdadeiro **error in procedendo**, forjando um descumprimento inexistente.

A Recorrida, ao comprometer-se com a implantação de plano de saúde completo, não apenas cumpre a CCT, como a **superá em qualidade e abrangência**, ofertando benefício de maior valor agregado, com consultas médicas, exames, especialidades diversas e cobertura hospitalar, o que representa uma vantagem social inegável para os trabalhadores.

Logo, não há descumprimento, mas sim **adequação normativa legítima**, dentro daquilo que a própria convenção autoriza: substituição do benefício por modalidade mais benéfica.

2. Do Princípio da Vantajosidade e da Eficiência

O núcleo da licitação é a **proposta mais vantajosa** para a Administração (art. 37, XXI, da Constituição; art. 11 da Lei nº 14.133/2021). A solução apresentada pela Recorrida conjuga dois valores constitucionais:

- Garante ao trabalhador **benefício superior ao mínimo convencional**;
- Proporciona à Administração **redução de custos diretos**, já que a empresa assume integralmente o ônus do benefício.

Trata-se, pois, de medida que realiza o princípio da eficiência (*principium efficientiae*), segundo o qual a Administração deve sempre buscar o máximo resultado possível com o menor dispêndio de recursos públicos.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** vem reconhecendo, reiteradamente, que a vantajosidade não se mede apenas pelo menor preço, mas pela composição global da proposta e sua capacidade de assegurar a execução contratual com menor risco e maior benefício social (TCU, Acórdão nº 1920/2022-Plenário).

3. Do Formalismo Moderado e da Jurisprudência

Importa ressaltar que a exigência da Recorrente, de que a Recorrida deveria obrigatoriamente refletir a cobertura social na planilha, mesmo tendo optado pelo fornecimento de benefício substitutivo mais vantajoso, constitui apego a **formalismo excessivo** (*formalismus inutilis*), repudiado pela doutrina e pela jurisprudência.

O **STJ** já decidiu que a Administração não pode desclassificar licitante cuja proposta atende à finalidade do edital, ainda que por meios diversos dos inicialmente previstos, desde que assegurada a isonomia e a execução do contrato (STJ, RMS 29.227/DF, Rel. Min. Herman Benjamin).

Do mesmo modo, o **TCU** tem consolidado entendimento de que irregularidades meramente formais, sem impacto na vantajosidade ou na exequibilidade, não ensejam desclassificação, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade e de prejuízo ao interesse público (TCU, Acórdão nº 2622/2013-Plenário).

4. Da Segurança Jurídica e da Boa-Fé

A Recorrida não apresentou uma mera expectativa ou promessa etérea, mas um **compromisso formal**, assumido perante a Administração Pública em ambiente licitatório, o que reveste sua manifestação de natureza jurídica vinculante (*ad solemnitatem*).

No direito administrativo, os compromissos assumidos em licitação não são declarações unilaterais sem efeitos; ao contrário, constituem atos administrativos vinculantes, sujeitos a sanções administrativas, civis e até criminais em caso de descumprimento. Portanto, falar em “promessas vazias”, como pretende a Recorrente, é não apenas juridicamente incorreto, mas também uma afronta ao **princípio da boa-fé objetiva** (*bona fides objetiva*) e ao **princípio da confiança legítima** (*legitimae expectationis*), que regem as relações jurídico-administrativas.

5. Do Caráter Social Ampliado

Cumpre enfatizar que a medida adotada pela Recorrida não apenas cumpre a CCT, mas concretiza a finalidade social do contrato administrativo, ao conferir **melhoria da condição social dos trabalhadores** (art. 7º, caput, CF/88).

Assim, não há como se acolher a tese da Recorrente. Exigir a cotação da cobertura social em duplicidade, quando substituída por plano de saúde superior, seria não apenas irrazoável, mas contrário ao princípio da proporcionalidade (*propriojuris*), configurando ato administrativo desproporcional e atentatório à própria lógica do certame.

IV – DAS FÉRIAS

A Recorrente sustenta que a planilha da Recorrida não contemplaria o percentual integral de férias (8,33%), prevendo apenas o adicional de férias (3,77%) e o 13º salário (8,33%). Contudo, tal alegação desconsidera a forma técnica de composição adotada pela Recorrida, a qual se encontra em plena conformidade com a legislação trabalhista, com a convenção coletiva e com as práticas empresariais de gestão de pessoal.

1. Do Adicional de Férias e da Estrutura da Planilha

A planilha apresentada pela Recorrida consignou o **adicional constitucional de férias** (1/3), que corresponde ao único custo direto da empresa em relação ao trabalhador titular do contrato, já que o salário-base do empregado encontra-se integralmente contemplado no **Módulo 1 – Salários**.

Dessa forma, não há omissão, mas sim a adequada alocação dos custos. A Recorrente confunde a técnica de composição da planilha com eventual ausência de previsão, quando, em verdade, o custo principal (remuneração) já está devidamente considerado em outro módulo. Trata-se, pois, de interpretação equivocada que conduz a um **non liquet** (*conclusão aparente de omissão onde não há ausência material*).

2. Da Cobertura dos Substitutos

No que se refere ao custo de substitutos durante o período de férias, a Recorrida esclarece que mantém **quadro de reserva de empregados**, utilizado de forma transversal em todos os seus contratos. Assim, o ônus da substituição não é alocado isoladamente em cada planilha, mas **diluído na totalidade da área de negócios da empresa**, estratégia que permite maior racionalidade de custos e garante a continuidade da prestação dos serviços.

Essa prática, longe de representar omissão ou temeridade, reflete **gestão eficiente de recursos humanos** (*administratio per rationem*), em consonância com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). Ao invés de imputar encargos artificiais a cada contrato, a Recorrida adota um modelo de gestão integrado, reduzindo custos e maximizando a utilização da força de trabalho.

3. Da Conformidade com a Legislação e a Jurisprudência

O direito às férias anuais remuneradas com 1/3 constitucional (art. 7º, XVII, da CF/88; arts. 129 a 136 da CLT) está integralmente assegurado. A Recorrida não suprimiu tal direito, apenas o tratou de forma tecnicamente adequada em sua planilha.

É pacífico na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** que determinados encargos trabalhistas, tais como provisões para férias, ausências legais e rescisões, podem ser tratados como **custos estimativos**, sujeitos à gestão da contratada, não caracterizando inexequibilidade quando

ausentes em planilha isolada, desde que haja comprovação de condições para a execução contratual. Nesse sentido: **Acórdão TCU nº 803/2024-Plenário** e **Acórdão TCU nº 2198/2023-Plenário**, que reafirmam a presunção relativa (*juris tantum*) de inexequibilidade e a necessidade de diligência prévia antes de qualquer medida extrema de desclassificação.

4. Dos Uniformes

A Recorrente alega inexequibilidade da proposta da Recorrida pelo fato de a rubrica relativa a **uniformes** ter sido cotada em patamar significativamente inferior aos parâmetros de mercado, insinuando que tal prática configuraria desconto temerário.

Todavia, tal alegação não se sustenta. A cotação apresentada pela Recorrida decorre de **opção empresarial legítima**, alicerçada na estratégia de **renúncia ao repasse de custos de materiais já adquiridos**, bem como no **aproveitamento de estoques próprios** e em **compras previamente negociadas** junto a fornecedores.

Assim, a empresa consegue oferecer preços mais competitivos sem comprometer a qualidade, a segurança ou a higidez da execução contratual. Não há, portanto, qualquer afronta ao edital ou à legislação, mas apenas o exercício regular da **liberdade de gestão empresarial** (*libertas negotii*), assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1. Do Caráter Acessório do Item

Convém destacar que os **uniformes constituem insumo acessório**, e não elemento nuclear da prestação contratual. O núcleo essencial do objeto é a mão de obra devidamente remunerada, com encargos trabalhistas e previdenciários atendidos, o que foi integralmente previsto pela Recorrida.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** já assentou que a ausência de aderência de valores em itens marginais da planilha não configura, por si só, inexequibilidade global da proposta, quando os elementos essenciais à execução contratual estão preservados. Nesse sentido, aplica-se o entendimento do **Acórdão nº 803/2024 – Plenário**, segundo o qual a inexequibilidade deve ser analisada de forma global, e não a partir de parcelas isoladas do orçamento.

2. Da Vantajosidade e da Eficiência

Ao absorver custos já internalizados em sua estrutura patrimonial, a Recorrida proporciona à Administração Pública um ganho direto de economicidade (*principium oeconomicitatis*), em plena consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Trata-se de conduta que **materializa o princípio da vantajosidade**, pois assegura a execução integral do objeto com menor dispêndio de recursos públicos, preservando-se a qualidade e a exequibilidade da proposta.

3. Da Segurança Jurídica

Não se pode confundir preço competitivo com inexequibilidade. O simples fato de a empresa possuir estoques ou contratos de fornecimento vantajosos não implica risco à Administração, mas sim **gestão empresarial eficiente**, apta a gerar benefícios à coletividade.

Admitir a tese da Recorrente equivaleria a penalizar a empresa que, por meio de boa gestão, consegue reduzir custos sem afetar a execução, o que configuraria violação ao princípio da eficiência

(*principium efficientiae*) e ao da competitividade (*favor competitionis*), ambos pilares da moderna Administração Pública.

5. Das Provisões Trabalhistas Simbólicas

A Recorrente busca sustentar que a cotação reduzida ou simbólica das rubricas referentes a **rescisões contratuais, provisão para salário-maternidade e custos relacionados ao absenteísmo** configuraria inexistência da proposta da Recorrida. Tal alegação, todavia, revela-se desproposita de fundamento jurídico, técnico ou mesmo fático, porquanto desconsidera a natureza **estimativa** de tais custos, amplamente reconhecida pela doutrina, pelos manuais oficiais e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

1. Da Natureza Estimativa das Rubricas

Conforme orienta o **Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e Formação de Preços – STJ**, determinados itens possuem caráter estritamente **projetivo e estimativo**, sendo lançados na planilha como mecanismo de proteção da execução contratual contra eventuais riscos de descontinuidade, mas não como custos fixos ou de ocorrência obrigatória durante toda a vigência do ajuste.

Assim, não é correto afirmar que tais valores deveriam, necessariamente, refletir integralmente no contrato. Em verdade, são margens de segurança administrativa, cuja materialização depende de contingências futuras e incertas.

2. Da Dinâmica Específica de Cada Rubrica

- **Rescisões** – Ao término do contrato, é prática frequente – e inclusive recomendada – a realocação de trabalhadores em outros contratos ativos da empresa, o que mitiga ou até elimina a necessidade de pagamento de verbas rescisórias. Trata-se de gestão eficiente de pessoal, compatível com o princípio da economicidade (*principium oeconomicitatis*).
- **Salário-maternidade** – A legislação previdenciária autoriza a compensação integral desse custo nas contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, de modo que, na prática, o impacto financeiro direto sobre o contrato é neutro ou reduzido a patamares mínimos.
- **Absenteísmo** – Trata-se de projeção de afastamentos eventuais (atestados médicos, faltas justificadas), cuja repercussão é absorvida por instrumentos de gestão como banco de horas, realocação de pessoal de reserva ou ajustes internos. Não se trata, portanto, de custo certo e fixo, mas de **expectativa de despesa**, passível de mitigação pela própria contratada.

3. Do Entendimento do Tribunal de Contas da União

A jurisprudência do **TCU** consolidou o entendimento de que valores orçamentários e parâmetros de exequibilidade não possuem caráter absoluto, mas sim de **presunção relativa** (*juris tantum*), devendo a Administração realizar diligências antes de proceder à desclassificação de uma proposta.

- **Acórdão nº 803/2024-Plenário** – Reconhece que determinadas rubricas possuem caráter estimativo e que a inexistência não pode ser declarada sem oportunizar ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta.

- **Acórdão nº 2198/2023-Plenário** – Afirma que a mera indicação de valores reduzidos em itens estimativos não autoriza, por si só, a exclusão de proposta, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

Portanto, a pretensão da Recorrente de transformar estimativas em custos fixos revela-se **non sequitur**, visto que ignora a função preventiva dessas rubricas e a jurisprudência que exige a análise global da proposta.

4. Do Compromisso da Recorrida

Ainda que lançadas com caráter estimativo, a Recorrida reiterou em sua proposta que **suportará integralmente todos os custos necessários à execução contratual**, sejam eles decorrentes de rescisões, de benefícios legais ou de substituições por ausência de pessoal.

Mais do que isso, assumiu formalmente a **responsabilidade por eventuais equívocos em sua planilha de custos**, assegurando à Administração Pública o fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais. Assim, a suposta “inexequibilidade” apontada pela Recorrente cai por terra diante da expressa assunção dos riscos pela empresa vencedora.

6. Do Lucro e do BDI “por dentro”

A Recorrente sustenta que a Recorrida teria apresentado irregularidade em sua planilha ao lançar o **lucro e o BDI “por dentro”**, ou seja, como percentuais incidentes sobre a base de cálculo já reduzida. Afirma que tal prática configuraria afronta às normas de contabilidade aplicáveis e que conduziria a inexequibilidade da proposta.

Com a devida vênia, a tese da Recorrente não merece prosperar, porquanto confunde técnica de apresentação com substância da proposta.

1. Do Caráter Formal da Controvérsia

É consabido que o **BDI – Benefícios e Despesas Indiretas** – pode ser apresentado em planilhas por distintas metodologias (por dentro ou por fora), sem que isso comprometa a validade da proposta, desde que o **resultado final** atenda ao interesse da Administração e seja compatível com a exequibilidade do contrato.

A doutrina é clara a esse respeito. **Marçal Justen Filho** ensina que:

“O conceito de proposta mais vantajosa não se confunde com a apuração matemática rígida de determinados índices. A Administração deve avaliar a proposta em sua totalidade, de modo a verificar a compatibilidade econômica e financeira do preço global com a execução contratual.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021, p. 842).

Logo, não importa se o lucro é calculado “por dentro” ou “por fora”, desde que o valor global da proposta assegure remuneração compatível ao contratado e economicidade para a Administração.

2. Da Jurisprudência do TCU

O **Tribunal de Contas da União** possui precedentes firmes no sentido de que eventuais divergências na forma de apresentação do BDI não configuram, por si só, irregularidade insanável.

- **Acórdão nº 2.622/2013-Plenário** – “A inexequibilidade deve ser aferida em relação ao conjunto da proposta, não sendo recomendável a exclusão de licitante por diferenças meramente formais na composição do BDI, desde que preservada a vantajosidade.”
- **Acórdão nº 1.920/2022-Plenário** – “Cabe ao gestor avaliar a compatibilidade da proposta como um todo. Erros ou variações de método na formação do BDI não têm o condão de afastar proposta vantajosa quando o preço global se mostra compatível com o objeto.”

Assim, a pretensão da Recorrente de invalidar a proposta com base na metodologia adotada para o BDI constitui apego a **formalismo excessivo** (*formalismus inutilis*), incompatível com o princípio da razoabilidade (*ratio legis*).

3. Do Princípio da Vantajosidade

A licitação é instrumento para obtenção da **proposta mais vantajosa** (art. 11, Lei nº 14.133/2021), o que deve ser aferido pelo resultado global, e não por minúcias aritméticas sem impacto real na execução contratual.

A Recorrida apresentou preço final plenamente exequível e vantajoso, assegurando a execução integral do contrato. Rejeitar tal proposta por questões formais na metodologia do BDI seria inverter a lógica do certame, em afronta ao princípio da supremacia do interesse público (*suprematia interesi publici*).

4. Da Segurança Jurídica e da Boa-fé

A Recorrida assumiu expressamente a responsabilidade por eventual divergência em sua planilha, comprometendo-se a garantir a execução do contrato em sua integralidade. Logo, não há qualquer risco para a Administração.

No plano principiológico, impõe-se a aplicação do princípio da **instrumentalidade das formas** (*instrumentalitas formarum*), segundo o qual não se deve sacrificar o interesse público por formalidades sem relevância substancial.

7. Da Isonomia e da Competitividade

A Recorrente sustenta que a aceitação da proposta da Recorrida teria violado os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes, por supostamente tolerar condições distintas das demais empresas. Tal alegação, todavia, revela incompREENSÃO acerca do alcance do princípio da isonomia no âmbito das licitações.

1. Do Verdadeiro Alcance da Isonomia

O princípio da isonomia (*aequalitas inter competitores*), consagrado no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não exige tratamento idêntico em situações desiguais, mas **tratamento igual para os que se encontram em idêntica situação fática e jurídica**.

Ao admitir a proposta da Recorrida, o Pregoeiro não criou distinção arbitrária. Apenas reconheceu que a empresa apresentou solução **juridicamente válida, socialmente benéfica e economicamente vantajosa**, sem suprimir direitos trabalhistas ou ferir a competitividade.

2. Da Competitividade como Princípio Basilar

O princípio da competitividade (*favor competitionis*) impõe à Administração que maximize a disputa, evitando exclusões indevidas que reduzam a concorrência. Exigir da Recorrida a desclassificação por questões formais ou por diferenças metodológicas na composição da planilha seria restringir indevidamente a competição, em afronta direta a esse princípio.

Como leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A licitação deve ser interpretada de modo a ampliar, e não a restringir, a competição entre os interessados. A interpretação restritiva deve ser afastada sempre que comprometer a finalidade do certame, que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.”

(*Licitação e Contrato Administrativo*, 2017, p. 123).

3. Da Jurisprudência

O **Tribunal de Contas da União** já consolidou o entendimento de que formalismos excessivos não podem servir de pretexto para exclusão de propostas vantajosas, sob pena de violação à isonomia e à competitividade.

- **TCU – Acórdão nº 2622/2013-Plenário:** “Não cabe desclassificar proposta vantajosa em razão de vícios meramente formais, devendo o gestor adotar interpretação que prestigie a competição e a vantajosidade.”
- **TCU – Acórdão nº 1920/2022-Plenário:** “A análise da exequibilidade deve ser feita em sua totalidade, considerando a proposta global, sob pena de prejuízo à competitividade do certame.”

4. Da Supremacia do Interesse Público

Aceitar a tese da Recorrente e desclassificar a Senthury, que apresentou proposta plenamente exequível, seria inverter a lógica do certame, afastando a proposta mais vantajosa em detrimento de mera interpretação restritiva.

Tal medida violaria o princípio da supremacia do interesse público (*suprematia interesi publici*), pois o interesse coletivo reclama que a Administração celebre contrato vantajoso, eficiente e sustentável, em vez de restringir a competição por razões formais sem relevância substancial.

III – DA REFUTAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As acusações da Argus de que a Recorrida teria apresentado “promessas vazias” não se sustentam.

Os compromissos assumidos em licitação têm natureza formal (*ad solemnitatem*), sujeitando-se a penalidades administrativas, cíveis e criminais em caso de descumprimento. Não se trata de expectativa, mas de obrigação legal.

A Senthury, com mais de 20 anos de atuação, possui histórico sólido de cumprimento contratual, sendo ofensivo e desarrazoado negar credibilidade a seus compromissos.

IV – CONCLUSÃO

Demonstra-se que:

1. O **vale-alimentação** foi corretamente assumido pela Recorrida.
2. A **cobertura social** foi substituída por plano de saúde completo.
3. As **férias** foram corretamente tratadas.
4. O item **uniformes** foi cotado a menor por gestão de estoques e compras antecipadas, sem risco à execução.
5. As **provisões trabalhistas** são estimativas e não comprometem a exequibilidade.
6. O cálculo do **BDI “por dentro”** não afeta a validade da proposta.
7. A decisão do Pregoeiro observou a **isonomia e a competitividade**, assegurando a proposta mais vantajosa.

A proposta da Recorrida é juridicamente válida, socialmente responsável e economicamente vantajosa.

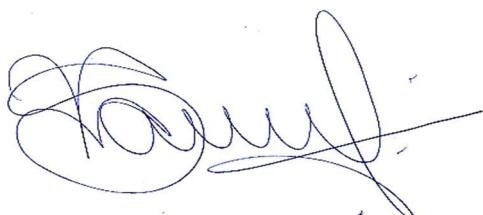
V – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento das contrarrazões;
- b) O **não provimento** do recurso interposto pela Argus Serviços Terceirizados Ltda.;
- c) A manutenção integral da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da Senthury;
- d) **Ad cautelam**, caso assim entenda a autoridade, a remessa do presente recurso à autoridade superior, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife/PE, 03 de outubro de 2025.



Alessandro Jose Gomes Costa

RG nº. 58031736 SSP-PE

Sócio-Administrador

12.004.773/0001-25

SENTHURY SERVIÇOS LTDA

Rua Noel Rosa Nº 36 D

Curado II- CEP: 54.220-180

Jaboatão dos Guararapes-PE

